



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIARIO COMARCA DE GOIÂNIA

Goiânia - 9º Juizado Especial Cível

Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL3 QD G LT 04 Sala 1016, 10º andar, s/n, PARK LOZANDES,
GOIÂNIA -

Autos nº: 5019544.11.2017.8.09.0051

Autor (a) (s): P.H.S.R.

Réu (s): P.C.M.

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por P.H.S.R. em desfavor de P.C.M., já qualificados.

Em síntese, afirma o reclamante que na data de 27 de janeiro de 2016, encontrava-se na sede do Diretório Estadual do PMDB de Goiás, extraíndo cópias de documentos relativos à formação dos diretórios e comissões provisórias do referido partido, a fim de apurar possíveis fraudes eleitorais.

Sustenta que possuía autorização do presidente do partido para a realização de tais atos, no entanto, foi surpreendido com a chegada do reclamado que de forma agressiva lhe impediu de continuar no local.

À vista disso, pugna pela condenação do reclamado em indenização por danos morais.

Junta a documentação pertinente.

Frustrada a tentativa de composição entre as partes.

Apresentada defesa, o reclamado suscita preliminar de inépcia da inicial e incompetência do Juizado ante a necessidade de perícia. No mérito refuta as assertivas da exordial, sustentando que, em verdade, todas as agressões partiram do autor.

Formula pedido contraposto para a condenação da reclamante em indenização por danos morais e de litigância de má-fé. Por fim, requer a improcedência do pleito inaugural.



Junta documentos.

Foi designada audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas.

Fundamento e decido.

De início, aquilato que **in casu** não há complexidade a afastar a competência deste Juizado. O artigo 33 da Lei nº 9.099/95 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias e no caso específico da presente lide, considero dispensável a realização de perícia.

No que tange a preliminar acerca da inépcia da inicial, tem-se que à luz do entendimento doutrinário, a inépcia consiste em um defeito na petição inicial que se relaciona ao pedido ou com a causa de pedir. No caso dos autos, o reclamante pleiteia a condenação do reclamado em danos morais, haja vista entender que sua honra foi maculada.

Assim, analisando a exordial, verifico que o pedido foi determinado, a narrativa dos fatos decorreu logicamente a conclusão, bem como todos os requisitos do artigo 319 do CPC foram preenchidos. Destarte, rejeito a preliminar mencionada.

Outrossim, vale ressaltar que em sede de juizado, prescindível é a presença dos requisitos acima elencados, haja vista a autorização legal para que o pedido seja elaborado de forma simples, podendo, inclusive, ser realizado pela própria parte no setor de atermção.

Não havendo outras questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

O ponto de partida do pedido formulado pela parte reclamante é a alegação de ter o reclamado lhe agredido verbal e fisicamente quando se encontraram no Diretório Estadual do PMDB de Goiás, o que teria lhe provocado lesão de cunho extrapatrimonial

Não restam dúvidas de que a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão, mas deve-se levar em conta o respeito mútuo, não podendo aceitar que as pessoas se utilizem de termos injuriosos, de natureza subjetiva, com nítida intenção de denegrir a imagem e a moral de alguém.

In casu, do compulso da documentação carreada, bem como os depoimentos colhidos em audiência, é possível concluir que a situação retratou um conflito que envolveu várias pessoas, inclusive as partes.

Percebo que ambas as partes encontravam-se com ânimos exaltados, sendo que houve agressão mútua. Insta salientar que a contenda foi até mesmo objeto de dois boletins de ocorrência.

A tutela jurídica ao patrimônio material e imaterial da pessoa é garantida constitucionalmente, consoante a norma insculpida no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que assegura a todo indivíduo o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente da violação de sua intimidade, de sua vida privada, de sua honra ou imagem, sempre que da atuação do agente, de forma voluntária ou não, for causado um dano à vítima.

O Código Civil, por sua vez, em harmonia com os preceitos constitucionais, preconiza



em seus artigos 186 e 927, *caput*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Pela exegese do ordenamento jurídico acima aludido, infere-se que para ocorrer a condenação ao pagamento de uma indenização por dano material ou moral, deve ficar demonstrada a ocorrência de um dano efetivo a um bem jurídico da vítima, decorrente de uma conduta ilícita do agente, sendo que o valor da indenização deve ser arbitrado de acordo com a gravidade da lesão sofrida.

Especificamente, quanto ao dano moral, este ocorre quando há uma lesão ao patrimônio imaterial da pessoa, constituído pelos direitos da personalidade, quais sejam: a vida, a integridade física, o nome, a honra, a imagem e a intimidade.

No caso dos autos, a toda evidência não há como se atribuir exclusivamente a uma das partes a iniciativa das agressões proferidas, porquanto a desavença foi mútua.

Ademais, sequer restou cabalmente evidenciado nos autos de quem foi a iniciativa das agressões, porém ficou claro que estas eram recíprocas, o que torna inviável a procedência dos pedidos, tendo em vista que não se pode precisar qual das partes adentrou na faixa de ilicitude ou simplesmente reagiu a injusta provocação.

Sobre o tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO VERBAL RECÍPROCA. PROVA DOS AUTOS QUE EVIDENCIA OFENSAS MÚTUAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E DO PEDIDO CONTRAPOSTO. 1. **Prova dos autos que evidencia desavenças de parte a parte, com agressões verbais recíprocas. (?). Portanto, evidenciada a discussão e a agressão verbal de modo recíproco, impossível condenar somente uma das partes ao pagamento de indenização por danos morais, o que somente viria a fomentar a animosidade entre os litigantes.** Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSOS IMPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71005161013, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 16/12/2014). (TJ-RS ? Recurso Cível: 71005161013 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 16/12/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2014). (Destaquei).

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA. VIZINHOS. OFENSAS MÚTUAS. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. **Restando demonstrada a falta de respeito mútua entre as partes, bem como inexistindo comprovação de que o réu tenha ofendido gratuitamente a honra, a moral e a dignidade da parte autora, deve ser rejeitado o pedido de reparação de danos morais formulado. Situação que configura, na verdade, a ocorrência de antiga animosidade entre as partes, com agressões recíprocas.** Negativa de



seguimento ao recurso, na forma do art. 557 do CPC. (TJ-RJ ? APL: 224308120098190209 RJ 0022430-81.2009.8.19.0209, Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ, Data de Julgamento: 23/01/2012, DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/01/2012). (Destaquei).

Em virtude do ocorrido, as partes experimentaram prejuízos de ordem emocional, com sequelas e repercussão na vida social e pessoal, mas que, no entanto, não pode ser atribuída a uma única ou a qualquer delas isoladamente, porquanto para o todo o conjunto de infortúnios contribuíram elas em igualdade de condições, sem a mínima demonstração de que tenha havido sequer uma iniciativa que fosse a resolver os impasses naturais da vida social com educação, humildade, coerência, bom senso ou respeito.

Daí, porque, ocorrido a culpa concorrente, deve cada qual suportar os ônus das mazelas para as quais deram ensejo.

Portanto, diante das mútuas agressões, não é possível imputar ao reclamado eventual conduta ilícita, não havendo elementos capazes de originar indenização por danos morais. Por consequência lógica, considerando o disposto alhures, igualmente não merece guarida o pedido contraposto formulado, tampouco de litigância de má-fé.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL E O CONTRAPOSTO.

Transitando esta em julgado, arquivem-se após as baixas de praxe.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.I.

FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO

Juiz de Direito

lcasb